

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 4.696, DE 1998.

(Do Poder Executivo)

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre execução na Justiça do Trabalho.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 878:

“Art. 878.....

.....

§ 2º Aplica-se na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente, entendendo-se como tal, a inércia do exequente, por mais de dois anos, na fase de execução do processo, após ser devidamente notificado pelo Juiz para fazê-lo.”

JUSTIFICATIVA

A prescrição intercorrente, admitida em súmula do Supremo Tribunal Federal, é de salutar importância para o processo do trabalho, em nada causando prejuízos ao trabalhador. Este, ciente de seus direitos e regularmente notificado para manifestar-se nos autos deve fazê-lo, não se justificando em absoluto que quede-se inerte por longo período – possível que sejam

anos – até mesmo em razão da presunção de que as verbas decorrentes do contrato de trabalho possuem natureza alimentar.

A não aplicação do instituto na Justiça do Trabalho, enseja que o exequente somente promova a execução ou a ela dê seguimento quando lhe aprouver, gerando em contrapartida evidente prejuízo a outra parte, que então se vê obrigada a arcar com a exorbitante taxa de juros praticada, ainda que com base em lei, perpetuando o curso do processo nas tão assoberbadas Varas do Trabalho.

A previsão em lei da aplicação da prescrição intercorrente é medida saneadora.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **PAES LANDIM**